



PARECER JURÍDICO 105/2025

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Processo Administrativo nº: 1506/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de Serviços para institucionalização de pessoa idosa.

EMENTA: Contratação emergencial. Cumprimento de Decisão Judicial. Dispensa de licitação. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação exarada da Secretaria Municipal de Assistência Social, acerca da contratação de serviços de institucionalização de idosa, conforme decisão judicial que constante nos autos do Processo nº 5001394-26.2025.821.0161.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.



II. MÉRITO DA CONSULTA

II.I - DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Decisões judiciais devem ser cumpridas, sob pena de sanções civis, administrativas e penais, a exemplo do crime de desobediência, art. 330 do Código Penal. Por isso, a ordem judicial, enquanto válida e eficaz, como no caso em tela, deve ser acatada pela Administração Pública.

II.II DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 75. É **dispensável** a licitação:*

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um)



ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

Art. 75. [...]

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo ao paciente.

III - DO ALERTA ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. DA RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA.

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito à parte final do inciso VIII do art. 75, pois verifica - se que, entre outros requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal, acrescentando uma condição negativa, qual seja, a de que não poderá haver a recontração de empresa já contratada com fundamento em situação emergencial.

Salvo melhor juízo, a ***Administração deve atestar que é inviável a contratação com outra empresa para atendimento da emergencialidade, sob pena de se afrontar o interesse público.***



Restando certificado que nenhuma outra empresa pode ser contratada para o atendimento da emergência, tem-se que, diante do pragmatismo jurídico e do consequencialismo, poderá haver a contratação pretendida. De qualquer forma, repisa-se: **é necessária a certificação quanto à impossibilidade da contratação de empresa distinta.**

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergencialidade, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, DESDE QUE (i) a área demandante ateste expressamente que não é possível se levar a cabo a contratação do objeto com empresa distinta, a fim de atender ao art. 75, VIII, parte final, da Lei nº 14.133/2021; e (ii) sejam efetuadas as alterações recomendadas no tópico deste opinativo.

Ainda, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 18 de Outubro de 2025

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474